

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA CONSUMO PESSOAL  
NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL À LUZ DA LEI Nº  
11.343/2006 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

**DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA POSSESSION FOR PERSONAL USE IN  
BRAZIL: LEGAL AND CONSTITUTIONAL ANALYSIS IN LIGHT OF LAW Nº.  
11,343/2006 AND THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT**

**DESPENALIZACIÓN DEL CONSUMO DE MARIHUANA PARA USO PERSONAL  
EN BRASIL: ANÁLISIS JURÍDICO-CONSTITUCIONAL A LA LUZ DE LA LEY N.º  
11.343/2006 Y DE LA JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL**

**Rita de Cássia Moura**

Doutoranda em Ciências Jurídicas

Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS), Assunção, Paraguai

E-mail: [r\\_cassia87@hotmail.com](mailto:r_cassia87@hotmail.com)

**Luiz Fernando Ridolfi**

Mestre em Intervenção Psicológica no Desenvolvimento e na Educação  
Universidad Europea del Atlántico (UNEATLANTICO), Santander, Espanha

E-mail: [luizridolfi@hotmail.com](mailto:luizridolfi@hotmail.com)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4918-0420>

## **Resumo**

O presente estudo analisa a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal no Brasil sob a perspectiva jurídico-constitucional, tomando como eixo normativo a Lei nº 11.343/2006 e a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do Recurso Extraordinário nº 635.659. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a manutenção da tipificação penal do porte para uso próprio se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da intervenção mínima do Direito Penal e da proteção à saúde pública. O objetivo geral é examinar os fundamentos jurídicos e constitucionais que sustentam a discussão acerca da descriminalização, bem como avaliar seus possíveis impactos no sistema penal, nas políticas públicas e na proteção dos direitos fundamentais. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-dogmática e análise comparada, baseada em doutrina especializada, legislação nacional e internacional, tratados multilaterais e precedentes judiciais. O estudo também examina experiências estrangeiras de descriminalização, especialmente nos modelos adotados em Portugal, Uruguai, Estados Unidos e países europeus, com a finalidade de identificar convergências, divergências e possíveis contribuições para o contexto jurídico brasileiro. Os resultados indicam que

a criminalização do porte para consumo pessoal apresenta tensões com os postulados constitucionais da liberdade individual, da autonomia privada e da proporcionalidade penal, revelando-se medida de eficácia limitada no enfrentamento do consumo de drogas e no controle do tráfico ilícito. Observa-se que modelos descriminalizadores, quando associados a políticas públicas de saúde e redução de danos, tendem a produzir resultados mais compatíveis com a proteção dos direitos humanos e com a racionalização do sistema de justiça criminal. Por outro lado, o estudo evidencia que a adoção dessa política exige planejamento institucional, regulamentação normativa clara e fortalecimento das políticas públicas de saúde e assistência social. Conclui-se que a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal representa uma reconfiguração da política criminal brasileira, deslocando o enfoque repressivo para uma abordagem baseada na saúde pública e na proteção dos direitos fundamentais, embora sua implementação demande ajustes legislativos e institucionais capazes de assegurar segurança jurídica e efetividade das políticas públicas. Como limitação, destaca-se o caráter predominantemente teórico-normativo da pesquisa, indicando a necessidade de futuros estudos empíricos que avaliem os impactos concretos dessa política no cenário brasileiro.

**Palavras-chave:** Descriminalização; Porte de maconha; Política criminal de drogas; Direito Constitucional; Lei nº 11.343/2006; Supremo Tribunal Federal.

## Abstract

This study analyzes the decriminalization of marijuana possession for personal use in Brazil from a legal and constitutional perspective, taking Law No. 11,343/2006 and the jurisprudential evolution of the Federal Supreme Court as its normative axis, especially in the context of Extraordinary Appeal No. 635,659. The research problem consists of investigating the extent to which maintaining the criminal classification of possession for personal use is consistent with the constitutional principles of human dignity, proportionality, minimal intervention by criminal law, and protection of public health. The general objective is to examine the legal and constitutional grounds that underpin the discussion on decriminalization, as well as to assess its possible impacts on the criminal justice system, public policies, and the protection of fundamental rights. Methodologically, this is qualitative research, of a bibliographic and documentary nature, with a legal-dogmatic approach and comparative analysis, based on specialized doctrine, national and international legislation, multilateral treaties, and judicial precedents. The study also examines foreign experiences of decriminalization, especially the models adopted in Portugal, Uruguay, the United States, and European countries, with the aim of identifying convergences, divergences, and possible contributions to the Brazilian legal context. The results indicate that criminalizing possession for personal use conflicts with constitutional principles of individual freedom, private autonomy, and proportionality in criminal law, proving to be a measure of limited effectiveness in combating drug use and controlling illicit trafficking. It is observed that decriminalization models, when associated with public health and harm reduction policies, tend to produce results that are more compatible with the protection of human rights and the rationalization of the criminal justice system. On the other hand, the study shows that the adoption of this policy requires institutional planning, clear regulatory norms, and the strengthening of public health and social assistance policies. It is concluded that the decriminalization of marijuana possession for personal use represents a reconfiguration of Brazilian criminal policy, shifting the repressive focus to an approach based on public health and the protection of fundamental rights, although its implementation requires legislative and institutional adjustments capable of ensuring legal certainty and the effectiveness of public policies. One limitation is the predominantly theoretical and normative nature of the research, indicating the need for future empirical studies to assess the concrete impacts of this policy in the Brazilian context.

**Keywords:** Decriminalization; Possession of marijuana; Criminal drug policy; Constitutional law; Law No. 11,343/2006; Federal Supreme Court.

## Resumen

El presente estudio analiza la despenalización del porte de marihuana para consumo personal en Brasil desde una perspectiva jurídico-constitucional, tomando como eje normativo la Ley n.º 11.343/2006 y la evolución jurisprudencial del Tribunal Supremo Federal, especialmente en el ámbito del Recurso Extraordinario n.º 635.659. El problema de investigación consiste en investigar en qué medida el mantenimiento de la tipificación penal de la posesión para uso propio se armoniza con los principios constitucionales de la dignidad de la persona humana, la proporcionalidad, la intervención mínima del Derecho Penal y la protección de la salud pública. El objetivo general es examinar los fundamentos jurídicos y constitucionales que sustentan el debate sobre la despenalización, así como evaluar sus posibles repercusiones en el sistema penal, las políticas públicas y la protección de los derechos fundamentales. Metodológicamente, se trata de una investigación cualitativa, de naturaleza bibliográfica y documental, con un enfoque jurídico-dogmático y un análisis comparativo, basada en la doctrina especializada, la legislación nacional e internacional, los tratados multilaterales y los precedentes judiciales. El estudio también examina experiencias extranjeras de despenalización, especialmente los modelos adoptados en Portugal, Uruguay, Estados Unidos y países europeos, con el fin de identificar convergencias, divergencias y posibles contribuciones al contexto jurídico brasileño. Los resultados indican que la penalización del porte para consumo personal entra en conflicto con los postulados constitucionales de libertad individual, autonomía privada y proporcionalidad penal, revelándose como una medida de eficacia limitada en la lucha contra el consumo de drogas y el control del tráfico ilícito. Se observa que los modelos despenalizadores, cuando se asocian a políticas públicas de salud y reducción de daños, tienden a producir resultados más compatibles con la protección de los derechos humanos y con la racionalización del sistema de justicia penal. Por otro lado, el estudio pone de manifiesto que la adopción de esta política exige una planificación institucional, una normativa clara y el fortalecimiento de las políticas públicas de salud y asistencia social. Se concluye que la despenalización de la posesión de marihuana para consumo personal representa una reconfiguración de la política penal brasileña, desplazando el enfoque represivo hacia un enfoque basado en la salud pública y la protección de los derechos fundamentales, aunque su implementación exige ajustes legislativos e institucionales capaces de garantizar la seguridad jurídica y la eficacia de las políticas públicas. Como limitación, cabe destacar el carácter predominantemente teórico-normativo de la investigación, lo que indica la necesidad de futuros estudios empíricos que evalúen los impactos concretos de esta política en el contexto brasileño.

**Palabras clave:** Despenalización; Posesión de marihuana; Política penal en materia de drogas; Derecho constitucional; Ley n.º 11.343/2006; Tribunal Supremo Federal.

## 1. INTRODUÇÃO

A política criminal de drogas constitui um dos temas mais controvertidos do direito contemporâneo, especialmente em contextos democráticos marcados pela tensão entre repressão penal, proteção da saúde pública e garantia de direitos fundamentais. No Brasil, essa controvérsia adquiriu renovada centralidade a partir da promulgação da Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e promoveu significativa reestruturação do tratamento jurídico conferido ao usuário e ao traficante.

Embora a referida norma tenha afastado a pena privativa de liberdade para o porte destinado ao consumo pessoal, manteve a tipificação penal da conduta, estabelecendo sanções de natureza educativa e administrativa, o que gerou intenso debate doutrinário acerca da legitimidade constitucional dessa criminalização mitigada.

Nas últimas décadas, a crescente evidência empírica internacional sobre os limites das políticas proibicionistas tradicionais, associada ao avanço de modelos alternativos de regulação do consumo de drogas, tem impulsionado a revisão de paradigmas punitivos em diversos ordenamentos jurídicos. Experiências como as implementadas em Portugal, Uruguai e determinados estados norte-americanos demonstram a transição gradual de abordagens estritamente repressivas para estratégias baseadas na saúde pública, redução de danos e políticas de prevenção social.

Esse movimento internacional repercute diretamente no cenário jurídico brasileiro, intensificando discussões sobre proporcionalidade penal, autonomia individual e racionalidade das políticas criminais voltadas ao controle do consumo de substâncias psicoativas.

Nesse contexto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal consolidou marco decisório relevante na política criminal brasileira. Após prolongado debate iniciado em 2015, a Corte reconheceu a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, fixando parâmetros objetivos para diferenciação entre usuário e traficante e estabelecendo que as consequências jurídicas da conduta possuem natureza administrativa, e não penal.

A decisão não implicou legalização da substância, mantendo a ilicitude do consumo, mas afastando a incidência do direito penal sobre o comportamento do usuário, o que representa significativa reconfiguração do modelo repressivo historicamente adotado no país.

A jurisprudência constitucional recente revela, portanto, um deslocamento interpretativo que coloca em evidência a necessidade de reavaliação do papel do direito penal na regulação do consumo de drogas, especialmente à luz dos

princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da intervenção mínima e da proteção à saúde pública.

Além disso, a ausência de critérios objetivos na legislação anterior para distinguir usuário e traficante contribuiu para a ampliação da discricionariedade estatal e para o agravamento de desigualdades estruturais no sistema de justiça criminal, problemática frequentemente apontada na literatura especializada e destacada nos debates judiciais que culminaram na decisão da Suprema Corte.

Apesar do avanço jurisprudencial, persistem relevantes controvérsias teóricas e institucionais. De um lado, sustenta-se que a descriminalização representa instrumento de racionalização do sistema penal e de fortalecimento de políticas públicas de saúde. De outro, argumenta-se que a redefinição do regime jurídico das drogas por via judicial pode suscitar questionamentos acerca da separação de poderes e da legitimidade democrática na formulação de políticas criminais, sobretudo diante de iniciativas legislativas destinadas a restabelecer a criminalização da posse de substâncias entorpecentes.

Tal cenário evidencia a complexidade do debate e demonstra a necessidade de análises jurídicas que ultrapassem abordagens meramente descritivas, incorporando avaliação constitucional crítica e comparada.

Diante desse panorama, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a manutenção da tipificação penal do porte de maconha para consumo pessoal, prevista na Lei nº 11.343/2006, é compatível com os princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente após a evolução jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal? Parte-se da hipótese de que a criminalização do porte para uso próprio revela tensões com postulados constitucionais fundamentais, além de demonstrar limitada eficácia no enfrentamento do consumo e do tráfico de drogas.

O objetivo geral consiste em analisar a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal no Brasil sob a perspectiva jurídico-constitucional, examinando os fundamentos normativos da Lei nº 11.343/2006 e a evolução interpretativa consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Como objetivos específicos, pretende-se: 1) examinar o tratamento jurídico conferido ao usuário de drogas no ordenamento brasileiro; 2) analisar criticamente a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas à luz dos princípios fundamentais do direito penal e constitucional; 3) avaliar os impactos jurídicos e institucionais da decisão do STF; e 4) comparar o modelo brasileiro com experiências internacionais de descriminalização.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método jurídico-dogmático e análise comparada. O estudo fundamenta-se na revisão crítica da literatura nacional e internacional sobre política criminal de drogas, análise de legislação, tratados internacionais e precedentes judiciais relevantes, especialmente aqueles relacionados ao controle de constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

A relevância científica da investigação reside na contribuição para o aprofundamento do debate sobre os limites constitucionais da intervenção penal no âmbito das políticas de drogas, bem como na análise crítica das transformações jurisprudenciais recentes que impactam diretamente o sistema de justiça criminal brasileiro.

Do ponto de vista social e institucional, o estudo apresenta potencial para subsidiar a formulação de políticas públicas mais compatíveis com os direitos fundamentais e com estratégias eficazes de enfrentamento ao consumo problemático de substâncias psicoativas.

Estruturalmente, o trabalho está organizado em quatro seções principais. Inicialmente, apresenta-se o desenvolvimento histórico e normativo da política criminal de drogas no Brasil. Em seguida, analisa-se o tratamento jurídico do porte de drogas para consumo pessoal e sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Posteriormente, examina-se a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e seus impactos normativos. Por fim, realiza-se análise comparada com experiências internacionais, visando identificar possíveis contribuições para o aprimoramento do modelo brasileiro.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E EVOLUÇÃO DO PARADIGMA PROIBICIONISTA

A política criminal de drogas consolidou-se historicamente a partir de uma matriz proibicionista que emergiu no início do século XX, fortemente influenciada por convenções internacionais e por concepções moralizantes acerca do consumo de substâncias psicoativas. Esse modelo, estruturado sob lógica repressiva, foi institucionalizado globalmente a partir da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e ampliado por tratados posteriores, os quais estabeleceram padrões internacionais de criminalização e controle estatal sobre produção, distribuição e consumo de drogas.

A doutrina contemporânea tem demonstrado que o paradigma proibicionista se fundamenta em três pilares centrais: repressão penal, controle estatal rigoroso e marginalização do usuário. Segundo Carvalho (2013), o modelo penal tradicional construiu-se sobre a premissa de que a criminalização do consumo reduziria a demanda por substâncias ilícitas, produzindo efeito dissuasório generalizado.

Contudo, estudos empíricos recentes indicam que a repressão penal apresenta eficácia limitada na redução do consumo, além de contribuir para o fortalecimento de mercados ilícitos e para o aumento da violência associada ao tráfico de drogas.

Nesse sentido, a literatura contemporânea tem problematizado o caráter simbólico do direito penal na regulação das drogas. Garland (2008) sustenta que políticas criminais excessivamente repressivas frequentemente atendem a demandas sociais por segurança, mas nem sempre produzem resultados concretos na redução da criminalidade.

Aplicado ao contexto das drogas, esse fenômeno revela a construção de políticas penais orientadas mais por pressões sociais e morais do que por evidências empíricas sobre sua eficácia.

Autores recentes reforçam essa crítica ao destacar que a criminalização do consumo contribui para a estigmatização social do usuário e para a sobrecarga dos sistemas penitenciários, sem impactar significativamente o tráfico ilícito. Estudos internacionais demonstram que políticas baseadas exclusivamente na repressão tendem a deslocar o problema para mercados clandestinos cada vez mais violentos e sofisticados, evidenciando limitações estruturais do paradigma proibicionista (Global Commission on Drug Policy, 2021; UNODC, 2022).

A partir dessas constatações, tem-se observado, nas últimas décadas, a emergência de modelos alternativos de política criminal, orientados por princípios de saúde pública, redução de danos e descriminalização do consumo pessoal. Esse movimento representa uma transição paradigmática que desafia a hegemonia do modelo punitivo e inaugura novas perspectivas sobre a intervenção estatal no fenômeno das drogas.

## 2.2 DIREITO PENAL, INTERVENÇÃO MÍNIMA E PROPORCIONALIDADE NA CRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO

O debate sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal encontra fundamento na teoria garantista do direito penal, que estabelece limites constitucionais à atuação punitiva do Estado. Nessa perspectiva, Ferrajoli (2014) sustenta que o direito penal deve atuar como instrumento de proteção de bens jurídicos relevantes, sendo legitimado apenas quando necessário e proporcional à gravidade da conduta.

O princípio da intervenção mínima, derivado do modelo garantista, estabelece que o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, reservando-se a situações em que outros mecanismos normativos sejam insuficientes para proteger bens jurídicos essenciais. Aplicado ao consumo de drogas, esse princípio suscita questionamentos acerca da legitimidade da criminalização de condutas que, em regra, produzem danos predominantemente individuais, sem repercussões diretas sobre terceiros.

A proporcionalidade penal, por sua vez, exige que as sanções impostas pelo Estado sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. Segundo Barroso (2020), o controle de proporcionalidade constitui instrumento fundamental para evitar excessos punitivos e assegurar a compatibilidade entre normas penais e direitos fundamentais.

No contexto das políticas de drogas, a criminalização do porte para consumo pessoal tem sido questionada por impor restrições significativas à liberdade individual sem demonstrar eficácia concreta na proteção da saúde pública ou na redução do tráfico.

Além disso, o princípio da ofensividade, amplamente reconhecido na doutrina penal contemporânea, estabelece que a intervenção penal somente se justifica diante de condutas que efetivamente lesionem ou coloquem em risco bens jurídicos de terceiros. Sob essa ótica, parcela significativa da doutrina sustenta que o consumo pessoal de drogas configura comportamento autolesivo, cuja repressão penal contraria a lógica do direito penal liberal.

Contudo, há posições divergentes que defendem a criminalização sob o argumento de que o consumo individual possui efeitos sociais indiretos, como o financiamento do tráfico e impactos sobre sistemas públicos de saúde. Essa divergência revela a complexidade do tema e demonstra que a legitimidade da intervenção penal depende da ponderação entre liberdade individual, proteção coletiva e eficácia das políticas públicas.

### 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS, AUTONOMIA INDIVIDUAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo jurídico centrado na proteção dos direitos fundamentais, impondo limites substanciais à atuação do Estado. Nesse contexto, o debate sobre descriminalização do porte de drogas envolve diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da autonomia privada.

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelece que o indivíduo deve ser reconhecido como sujeito de autodeterminação, capaz de realizar escolhas existenciais sem interferência estatal arbitrária. Sarlet (2019) argumenta que esse princípio impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera privada do indivíduo, restringindo a intervenção penal apenas quando estritamente necessária para proteção de terceiros.

A autonomia individual constitui desdobramento direto da dignidade humana e refere-se à liberdade de autodeterminação em decisões relacionadas ao próprio corpo e estilo de vida. Nesse sentido, parte da doutrina sustenta que a criminalização do consumo pessoal de drogas representa intervenção estatal desproporcional na esfera privada, especialmente quando inexitem danos diretos a terceiros.

Por outro lado, a Constituição também estabelece o direito fundamental à saúde e atribui ao Estado o dever de formular políticas públicas voltadas à prevenção e tratamento do uso de substâncias psicoativas. Assim, o debate jurídico envolve a necessidade de conciliar autonomia individual com políticas de proteção coletiva, exigindo soluções normativas que privilegiem abordagens preventivas e terapêuticas em detrimento da repressão penal.

Estudos recentes indicam que políticas orientadas pela saúde pública apresentam maior eficácia na redução de danos associados ao consumo de drogas, reforçando argumentos favoráveis à descriminalização. Tais políticas tendem a ampliar o acesso a serviços de tratamento e reduzir a estigmatização social do usuário, favorecendo estratégias mais eficazes de prevenção e reinserção social (Volkow; Koob; McLellan, 2021).

## 2.4 A LEI Nº 11.343/2006 E A AMBIGUIDADE DO TRATAMENTO JURÍDICO DO USUÁRIO

A Lei de Drogas brasileira representa marco normativo relevante na política criminal nacional, ao substituir o modelo anterior e instituir tratamento diferenciado

para usuário e traficante. O artigo 28 da lei afastou a pena privativa de liberdade para o porte destinado ao consumo pessoal, estabelecendo sanções educativas e administrativas, como advertência e prestação de serviços à comunidade.

Apesar dessa inovação, a manutenção da tipificação penal gerou intenso debate doutrinário. Para parte da doutrina, a norma promoveu descriminalização parcial, reduzindo o rigor punitivo sem afastar completamente a intervenção penal. Outros autores sustentam que a permanência da natureza penal da conduta preserva estigmas sociais e mantém efeitos negativos sobre direitos fundamentais.

Outro aspecto controverso refere-se à ausência de critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante, o que ampliou a discricionariedade policial e judicial. Estudos empíricos apontam que essa indefinição contribuiu para decisões baseadas em critérios subjetivos, frequentemente associados a desigualdades socioeconômicas e raciais no sistema de justiça criminal.

Essa ambiguidade normativa evidencia a necessidade de revisão do modelo jurídico adotado pela legislação brasileira, especialmente diante das transformações jurisprudenciais recentes e das experiências internacionais de descriminalização.

## 2.5 JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL E A RECONFIGURAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

A atuação do Supremo Tribunal Federal desempenha papel central na redefinição da política criminal de drogas no Brasil. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 consolidou entendimento de que o porte de maconha para consumo pessoal não deve ser tratado como infração penal, afastando sanções criminais e estabelecendo parâmetros objetivos para diferenciação entre usuário e traficante.

A decisão representa marco interpretativo relevante ao reconhecer limites constitucionais à criminalização do consumo, fundamentando-se nos princípios da proporcionalidade, da intimidade e da autonomia individual. Além disso, o julgamento evidencia o fenômeno da judicialização das políticas públicas, no qual o

Poder Judiciário assume protagonismo na redefinição de políticas criminais diante da omissão legislativa.

Contudo, a jurisprudência também suscita debates acerca da separação de poderes e da legitimidade democrática das decisões judiciais em matéria penal. Parte da doutrina sustenta que transformações estruturais na política criminal deveriam ocorrer por meio do processo legislativo, enquanto outra corrente defende a atuação do Judiciário como mecanismo de proteção de direitos fundamentais diante de políticas penais incompatíveis com a Constituição.

O estudo comparado revela que diversos países adotaram modelos descriminalizadores com resultados heterogêneos, mas, em geral, associados à redução de danos sociais e à melhoria de indicadores de saúde pública. O modelo português, implementado em 2001, tornou-se referência internacional ao substituir sanções penais por medidas administrativas e terapêuticas, mantendo a ilegalidade do consumo, mas afastando a criminalização do usuário.

No Uruguai, a regulamentação estatal do mercado de cannabis introduziu modelo mais abrangente, combinando descriminalização do consumo com controle estatal da produção e comercialização. Já nos Estados Unidos, a legalização parcial em alguns estados demonstra diversidade de modelos regulatórios e evidencia desafios relacionados à harmonização entre legislações estaduais e federais.

A literatura internacional destaca que o sucesso dessas políticas depende da articulação entre descriminalização, políticas de saúde pública e estratégias de prevenção social. Modelos isolados de descriminalização, sem suporte institucional adequado, tendem a apresentar resultados limitados.

## 2.6 SÍNTESE TEÓRICA E POSICIONAMENTO ANALÍTICO

A revisão teórica demonstra que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal encontra-se no centro de um debate multidimensional que envolve política criminal, direitos fundamentais e saúde pública. A literatura contemporânea converge ao reconhecer limitações do paradigma proibicionista e

aponta a descriminalização como alternativa potencialmente mais compatível com modelos constitucionais democráticos.

Entretanto, a adoção de políticas descriminalizadoras exige equilíbrio entre liberdade individual, proteção coletiva e segurança jurídica. A análise jurídica deve, portanto, considerar não apenas fundamentos constitucionais, mas também impactos institucionais e sociais decorrentes da redefinição da política criminal de drogas.

Embora a fundamentação teórica apresentada se apoie em autores consolidados do direito penal, constitucional e da política criminal, faz-se relevante ampliar o diálogo crítico entre correntes doutrinárias divergentes, de modo a explicitar com maior densidade as tensões existentes entre abordagens garantistas, proibicionistas e modelos híbridos de regulação do consumo de drogas.

Enquanto a doutrina garantista sustenta limites constitucionais rigorosos à intervenção penal sobre condutas predominantemente autolesivas, correntes mais tradicionais continuam a defender a criminalização do porte para uso pessoal sob argumentos de prevenção geral, proteção da saúde pública e combate indireto ao tráfico.

A explicitação desse dissenso teórico permite evidenciar que o debate não se resume a uma oposição binária entre repressão e descriminalização, mas envolve disputas normativas mais complexas sobre o papel do direito penal em sociedades democráticas.

Ademais, a incorporação de produção empírica latino-americana recente contribui para contextualizar o debate no âmbito regional, marcado por altos índices de encarceramento, seletividade penal e desigualdades estruturais. Estudos desenvolvidos em países como Brasil, Argentina, Colômbia e México indicam que políticas de drogas centradas na repressão penal tendem a impactar desproporcionalmente populações vulneráveis, sem produzir redução consistente do consumo ou da violência associada ao mercado ilícito. Essa literatura empírica reforça a crítica às abordagens exclusivamente punitivas e dialoga diretamente com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Por fim, a ampliação da discussão a partir da criminologia crítica contemporânea permite problematizar o caráter seletivo e simbólico da política criminal de drogas, evidenciando como a criminalização do consumo pessoal opera como mecanismo de controle social e reprodução de desigualdades. Contribuições recentes dessa vertente teórica apontam que o sistema penal, ao incidir sobre o usuário, desloca o foco de problemas estruturais como exclusão social e falhas nas políticas públicas de saúde para a responsabilização individual, reforçando estigmas e marginalizações.

A incorporação desse referencial crítico não apenas aprofunda a análise teórica, como também fortalece a compreensão de que alternativas à repressão penal devem ser pensadas de forma integrada, articulando direitos fundamentais, saúde pública e justiça social.

## 2.7 A TESE DA PROTEÇÃO INDIRETA DE BENS COLETIVOS E DA PREVENÇÃO GERAL SIMBÓLICA: ANÁLISE CRÍTICA CONSTITUCIONAL

A literatura jurídica que sustenta a legitimidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal frequentemente fundamenta-se em duas teses principais: a proteção indireta de bens jurídicos coletivos e a prevenção geral simbólica. Ambas procuram justificar a intervenção penal mesmo diante da ausência de lesividade direta a terceiros, sustentando que o consumo individual de substâncias psicoativas produziria efeitos sociais difusos que autorizariam a atuação repressiva do Estado.

A tese da proteção indireta de bens coletivos parte do pressuposto de que o consumo individual de drogas contribui para o fortalecimento do mercado ilícito, financiando organizações criminosas e gerando impactos negativos sobre a segurança pública e os sistemas de saúde. Sob essa perspectiva, ainda que o consumo configure comportamento predominantemente autolesivo, a criminalização seria legítima por representar instrumento indireto de proteção de interesses coletivos, tais como ordem pública, saúde coletiva e segurança social.

Contudo, à luz do constitucionalismo contemporâneo e da teoria garantista do direito penal, essa fundamentação enfrenta limitações conceituais relevantes. O princípio da ofensividade, amplamente reconhecido na dogmática penal moderna, estabelece que a intervenção penal deve recair sobre condutas que lesionem ou coloquem concretamente em risco bens jurídicos de terceiros.

A criminalização baseada em danos potenciais ou difusos tende a ampliar excessivamente o âmbito de atuação do direito penal, transformando-o em mecanismo de controle social preventivo e desvinculado de critérios estritos de lesividade. Conforme sustenta Ferrajoli (2014), a expansão do direito penal para além da proteção de bens jurídicos concretamente ameaçados compromete sua legitimidade constitucional, ao permitir a punição de comportamentos fundados em juízos morais ou em riscos abstratos dificilmente demonstráveis empiricamente.

Além disso, estudos empíricos internacionais indicam que não há evidências consistentes de que a criminalização do usuário produza redução significativa do tráfico ilícito ou da violência associada ao mercado de drogas. Ao contrário, a literatura criminológica contemporânea demonstra que a repressão penal ao consumo tende a deslocar o funcionamento do mercado ilícito para formas mais sofisticadas e violentas, sem eliminar a demanda por substâncias psicoativas. Tal constatação fragiliza a premissa causal que sustenta a tese da proteção indireta de bens coletivos, revelando que a criminalização do usuário não constitui instrumento eficaz de enfrentamento ao tráfico.

Paralelamente, a teoria da prevenção geral simbólica sustenta que a criminalização do consumo desempenha função pedagógica e comunicativa, reafirmando valores sociais e desencorajando comportamentos considerados socialmente indesejáveis. Segundo essa perspectiva, ainda que a repressão penal não produza efeitos concretos imediatos na redução do consumo, sua manutenção seria necessária para preservar a autoridade normativa do Estado e a vigência simbólica das normas jurídicas.

Entretanto, a criminologia crítica contemporânea tem problematizado a utilização do direito penal como instrumento predominantemente simbólico. Garland (2008) argumenta que políticas penais orientadas por funções simbólicas

frequentemente respondem a demandas sociais por segurança e moralidade, mas não necessariamente produzem resultados eficazes na redução da criminalidade. No âmbito do constitucionalismo democrático, a legitimação do direito penal não pode fundamentar-se exclusivamente em sua função expressiva, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. A utilização do aparato penal para reafirmação simbólica de valores sociais implica risco de instrumentalização do indivíduo como meio para fins coletivos abstratos, o que contraria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob a perspectiva constitucional, a criminalização de condutas autolesivas com base em funções simbólicas ou em riscos sociais indiretos revela tensão com a centralidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. O constitucionalismo contemporâneo impõe que a intervenção penal seja justificada por critérios estritos de necessidade, adequação e proporcionalidade, exigindo demonstração concreta de que a sanção penal constitui meio indispensável para proteção de bens jurídicos relevantes.

Quando inexistem evidências empíricas consistentes sobre a eficácia da criminalização do consumo para redução do tráfico ou proteção da saúde coletiva, a manutenção da tipificação penal tende a configurar medida desproporcional e incompatível com os limites constitucionais da atuação punitiva estatal.

Ademais, a análise comparada evidencia que modelos descriminalizadores, ao deslocarem o tratamento do consumo para políticas públicas de saúde e prevenção social, não implicam necessariamente aumento significativo do consumo ou colapso dos sistemas de segurança pública, como frequentemente sustentado por correntes proibicionistas. Pelo contrário, experiências internacionais indicam que a substituição da repressão penal por estratégias interdisciplinares tende a produzir resultados mais consistentes na redução de danos e na racionalização do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, o enfrentamento crítico das teses da proteção indireta de bens coletivos e da prevenção geral simbólica permite concluir que, embora tais fundamentos expressem preocupações legítimas com a segurança pública e com a saúde coletiva, sua utilização como justificativa para a criminalização do porte de

drogas para consumo pessoal revela-se insuficiente à luz dos parâmetros do constitucionalismo contemporâneo. A análise teórica e empírica demonstra que a intervenção penal, nesse contexto, apresenta baixa eficácia preventiva, elevado custo social e significativa tensão com princípios estruturantes do direito penal democrático.

### 3. METODOLOGIA

#### 3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa de abordagem qualitativa, voltada à análise jurídico-constitucional da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal no Brasil. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela natureza interpretativa do objeto investigado, que envolve a compreensão de normas jurídicas, princípios constitucionais, construções doutrinárias e precedentes judiciais, exigindo análise hermenêutica e argumentativa.

Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa exploratória e explicativa. O caráter exploratório decorre da necessidade de aprofundar a compreensão das transformações recentes na política criminal de drogas, especialmente após a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Já o caráter explicativo manifesta-se na busca por identificar fundamentos jurídicos, constitucionais e institucionais que sustentam a descriminalização do porte para consumo pessoal, bem como seus impactos sobre o sistema penal e sobre a proteção dos direitos fundamentais. Sob a perspectiva dos procedimentos técnicos, a pesquisa configura-se como estudo bibliográfico, documental e comparado, com enfoque jurídico-dogmático e constitucional.

#### 3.2 MÉTODO DE ABORDAGEM

O estudo adota o método jurídico-dogmático, fundamentado na análise sistemática do ordenamento jurídico, com ênfase na interpretação normativa e

constitucional das disposições relacionadas à política criminal de drogas. Esse método permite examinar a compatibilidade da legislação infraconstitucional com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Complementarmente, emprega-se o método hermenêutico-constitucional, voltado à interpretação de normas jurídicas à luz dos valores e princípios constitucionais, especialmente dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, intervenção mínima do direito penal e proteção à saúde pública. A hermenêutica constitucional possibilita compreender a evolução interpretativa do direito penal diante das transformações sociais e jurisprudenciais contemporâneas.

Além disso, utiliza-se o método comparativo, com o objetivo de examinar experiências internacionais de descriminalização do consumo de drogas, particularmente nos modelos adotados em Portugal, Uruguai, Estados Unidos e alguns países europeus. A análise comparada busca identificar convergências e divergências entre esses modelos e o ordenamento jurídico brasileiro, permitindo avaliar possibilidades de aprimoramento normativo e institucional.

### 3.3 PROCEDIMENTOS DE COLETA E SELEÇÃO DAS FONTES

A coleta de dados foi realizada por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica contemplou a seleção de obras doutrinárias nacionais e internacionais, artigos científicos publicados em periódicos qualificados, relatórios institucionais e publicações de organismos internacionais especializados em políticas de drogas.

Foram priorizadas produções acadêmicas publicadas entre 2010 e 2025, com ênfase em estudos recentes que analisam os impactos jurídicos, sociais e institucionais da descriminalização do consumo de substâncias psicoativas. A seleção das fontes considerou critérios de relevância temática, rigor científico e reconhecimento acadêmico dos autores.

A pesquisa documental concentrou-se na análise de diplomas normativos nacionais e internacionais, incluindo: Constituição Federal de 1988; Lei nº 11.343/2006; tratados internacionais sobre controle de drogas; precedentes

judiciais relevantes, especialmente o Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

### 3.4 CRITÉRIOS SISTEMÁTICOS DE SELEÇÃO E PROTOCOLO DE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Com o objetivo de assegurar maior rigor metodológico e transparência científica, a revisão bibliográfica realizada neste estudo seguiu estratégias sistemáticas de seleção das fontes. Inicialmente, foram identificadas produções acadêmicas relevantes em bases de dados científicas nacionais e internacionais, tais como *Scielo*, *Google Scholar*, *Portal de Periódicos CAPES* e bases jurídicas especializadas.

A busca considerou descritores relacionados ao objeto da pesquisa, incluindo “política criminal de drogas”, “descriminalização do consumo”, “direitos fundamentais e drogas”, “intervenção mínima do direito penal”, “*drug policy*” e “*decriminalization*”, combinados por operadores booleanos, com o objetivo de ampliar a abrangência e a precisão dos resultados.

A seleção das obras observou critérios de relevância temática, consistência teórico-metodológica e reconhecimento acadêmico dos autores, priorizando artigos científicos publicados em periódicos qualificados, livros de referência nas áreas do direito penal e constitucional e relatórios produzidos por organismos internacionais especializados em políticas de drogas.

Também foram incluídos precedentes judiciais relevantes e diplomas normativos diretamente relacionados ao objeto da pesquisa, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.343/2006 e decisões do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos critérios de exclusão, foram desconsideradas produções que apresentavam abordagem meramente opinativa ou desprovida de fundamentação científica, textos com baixa aderência temática ao objeto da investigação e estudos desatualizados que não dialogavam com a evolução jurisprudencial e doutrinária recente.

Também foram excluídas obras que tratavam exclusivamente da legalização comercial de substâncias psicoativas sem relação direta com a descriminalização do porte para consumo pessoal, a fim de preservar a delimitação temática do estudo.

A organização e análise das fontes seguiram protocolo metodológico de revisão narrativa sistematizada, orientado pela leitura exploratória, seleção analítica e interpretação crítica das produções acadêmicas. Inicialmente, realizou-se triagem das obras com base em títulos e resumos, seguida de leitura integral das produções selecionadas.

Posteriormente, procedeu-se à categorização temática das fontes, agrupando-as em eixos analíticos relacionados à política criminal de drogas, princípios constitucionais, jurisprudência constitucional e experiências internacionais de descriminalização. Esse procedimento permitiu estruturar a fundamentação teórica e a discussão dos resultados de forma coerente e metodologicamente justificada, garantindo maior confiabilidade e replicabilidade ao processo investigativo.

### 3.5 ESTRATÉGIAS DE ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados foi conduzida por meio da técnica de análise jurídico-interpretativa, que consiste na interpretação sistemática das normas jurídicas, precedentes judiciais e construções doutrinárias, buscando identificar convergências, divergências e lacunas normativas.

Adotou-se também análise crítica da literatura, com o objetivo de confrontar diferentes posicionamentos teóricos sobre a legitimidade da criminalização do consumo de drogas. Essa estratégia permitiu estabelecer contrapontos entre abordagens proibicionistas, garantistas e modelos orientados pela saúde pública.

No âmbito do estudo comparado, realizou-se análise descritivo-analítica das experiências internacionais selecionadas, com foco na identificação de resultados institucionais e impactos sociais decorrentes da descriminalização, buscando avaliar sua aplicabilidade ao contexto brasileiro.

### 3.6 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

A pesquisa delimita-se à análise jurídica e constitucional do porte de maconha para consumo pessoal, não abrangendo outras substâncias ilícitas ou modalidades de regulação do mercado de drogas, como legalização ampla ou modelos comerciais regulados.

A escolha pela maconha justifica-se por sua centralidade no debate jurídico brasileiro e por ser objeto específico da evolução jurisprudencial analisada. O estudo concentra-se no contexto normativo e jurisprudencial brasileiro, utilizando experiências internacionais apenas como referência comparativa para fins analíticos e interpretativos.

### 3.7 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

A principal limitação do estudo decorre de sua natureza predominantemente teórico-normativa, que não contempla investigação empírica sobre os impactos concretos da descriminalização na realidade social brasileira. Além disso, a análise comparada baseia-se em dados secundários disponíveis na literatura científica e em relatórios institucionais, o que pode restringir a avaliação aprofundada de variáveis socioculturais específicas de cada país analisado.

Apesar dessas limitações, a pesquisa busca contribuir para o aprofundamento do debate jurídico e constitucional sobre a política criminal de drogas, oferecendo subsídios teóricos e interpretativos relevantes para a compreensão das transformações recentes no ordenamento jurídico brasileiro.

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente seção apresenta os achados analíticos resultantes da investigação jurídico-constitucional desenvolvida neste estudo, os quais decorrem

da articulação entre análise normativa, revisão crítica da literatura e exame da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

De forma sintética, identificam-se quatro achados centrais. O primeiro consiste na constatação de que a manutenção da tipificação penal do porte de maconha para consumo pessoal, prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, revela tensão estrutural com princípios constitucionais fundamentais, especialmente dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e intervenção mínima do direito penal.

O segundo achado refere-se à compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659 não representa mera despenalização da conduta, mas promove reconfiguração normativa relevante ao deslocar o tratamento jurídico do usuário da esfera penal para a esfera administrativa e de políticas públicas de saúde, produzindo efeitos estruturais sobre o sistema de justiça criminal.

O terceiro achado evidencia que a ambiguidade normativa historicamente presente na diferenciação entre usuário e traficante contribuiu para ampliação da discricionariedade estatal e para reprodução de desigualdades estruturais no sistema penal, aspecto parcialmente mitigado pela fixação de parâmetros interpretativos mais objetivos pela jurisprudência constitucional.

Por fim, o quarto achado demonstra que experiências internacionais de descriminalização indicam maior efetividade quando associadas a políticas públicas integradas de saúde, prevenção e assistência social, sugerindo que a consolidação do modelo brasileiro depende da construção de arcabouço institucional capaz de operacionalizar a transição do paradigma repressivo para abordagem orientada por direitos fundamentais e evidências empíricas.

#### 4.1 TENSÃO ENTRE CRIMINALIZAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A análise do ordenamento jurídico brasileiro revela que a manutenção da tipificação penal do porte de maconha para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) configura uma tensão estrutural com princípios constitucionais

fundamentais, especialmente dignidade da pessoa humana, liberdade, intervenção mínima do direito penal e proporcionalidade.

Autores como Ferrajoli (2014) e Barroso (2020) argumentam que a intervenção penal sobre comportamentos individualmente lesivos sem ampla repercussão social contraria o princípio da intervenção mínima e o imperativo de proporcionalidade. Essa crítica encontra ressonância na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que, ao reconhecer a descriminalização do porte para uso próprio no Recurso Extraordinário nº 635.659, pautou-se em critérios proporcionais e na proteção das liberdades fundamentais.

Ao confrontar posições doutrinárias divergentes, observa-se que parte da literatura tradicional (p. ex., Miraglia, 2011) ainda sustenta a necessidade de repressão penal como mecanismo de controle social, fundamentando-se em argumentos utilitaristas e de prevenção geral.

Contudo, estudos mais recentes (Global Commission on Drug Policy, 2021; UNODC, 2022) e análises críticas contemporâneas (Gomes; Nader, 2023) indicam que a criminalização do consumo pessoal não apenas falha em reduzir efetivamente o mercado ilícito, como também agrava desigualdades no sistema de justiça criminal, penalizando desproporcionalmente indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Esse confronto de perspectivas, portanto, destaca a inadequação do direito penal como instrumento primário para lidar com o consumo individual de substâncias psicoativas, o que converge com o entendimento garantista e constitucional que permeia as decisões judiciais recentes.

#### 4.2 JURISPRUDÊNCIA DO STF: AVANÇOS E LIMITES

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do RE 635.659, representa avanço interpretativo relevante ao reconhecer que a incidência do direito penal sobre o porte de maconha para consumo pessoal é incompatível com princípios constitucionais, tais como liberdade pessoal, proporcionalidade e intervenção mínima. A Corte estabeleceu parâmetros objetivos

para diferenciar usuário de traficante, mitigando a indeterminação normativa que historicamente vulnerabilizou direitos fundamentais.

Autores como Silva (2023) enfatizam que tal avanço jurisprudencial constitui marco na despenalização de condutas individualmente lesivas, alinhando o sistema penal brasileiro a perspectivas mais humanitárias e baseadas em evidências.

Entretanto, críticos como Souza (2024) argumentam que a atuação judicial, na ausência de regulamentação legislativa clara, pode gerar insegurança jurídica e tensionar a separação de poderes, sobretudo em matéria penal, que tradicionalmente exige deliberação normativa no âmbito do Poder Legislativo.

A análise crítica evidencia que, embora a jurisprudência constitucional esteja alinhada com princípios garantistas e com práticas internacionais de descriminalização, persistem desafios institucionais quanto à efetividade desse entendimento na prática judicial e na política pública penal. A falta de regulamentação legislativa detalhada pode levar a discrepâncias interpretativas nos tribunais inferiores, fragilizando a uniformização do tratamento jurídico do porte para consumo pessoal.

#### 4.3 COMPARAÇÃO INTERNACIONAL E IMPLICAÇÕES PARA O MODELO BRASILEIRO

A comparação com experiências internacionais de descriminalização, especialmente Portugal, Uruguai e determinados estados dos EUA, permite identificar modelos que transferem a ênfase do direito penal para estratégias de saúde pública e redução de danos.

No modelo português, instituído em 2001, o porte de todas as drogas para consumo pessoal foi descriminalizado, sendo substituída a sanção penal por medidas administrativas e terapêuticas. Estudos longitudinais apontam que tal abordagem contribuiu para a redução de danos, diminuição da estigmatização e redirecionamento de recursos para políticas de prevenção e tratamento (Hughes; Stevens, 2012; Laqueur, 2015).

No Uruguai, a regulamentação estatal do mercado de cannabis introduziu modelo híbrido de descriminalização e controle público da produção e distribuição, destacando-se por sua abordagem abrangente e integrada em políticas de saúde e segurança pública. Da mesma forma, estados norte-americanos que legalizaram o consumo recreativo observaram impactos positivos em termos de arrecadação tributária e redução de encarceramento, embora desafios regulatórios persistam (Kilmer, 2020; Smart; Pacula, 2021).

Esses modelos internacionais, quando analisados criticamente, indicam que a descriminalização isolada sem políticas públicas amplas de saúde, educação e assistência social tende a produzir resultados inferiores aos modelos integrados. A literatura especializada (Pacula *et al.*, 2020; Transform Drug Policy Foundation, 2022) enfatiza que a eficácia de políticas descriminalizadoras está associada à capacidade estatal de articular serviços de saúde pública, prevenção e inclusão social.

No contexto brasileiro, a adoção de um modelo efetivo de descriminalização exige a construção de um arcabouço normativo e institucional que vá além da simples retirada da pena privativa de liberdade. Isso inclui a implementação de políticas públicas voltadas à redução de danos, programas de educação e tratamento e, sobretudo, a capacitação institucional para distinguir de forma objetiva entre usuário e traficante, minimizando discricionariedades que historicamente prejudicam grupos vulneráveis.

#### 4.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS, POLÍTICA CRIMINAL E SAÚDE PÚBLICA

A literatura atualizada indica convergência teórica no sentido de que a descriminalização do porte para consumo pessoal se alinha mais estreitamente aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 do que a criminalização punitiva. Autores como Volkow, Koob e McLellan (2021) sustentam que políticas de drogas baseadas em saúde pública são mais eficazes na redução de danos e no atendimento às necessidades dos usuários, promovendo inclusão social em vez de marginalização.

Essa perspectiva é reforçada por estudos jurídicos nacionais que articulam garantias constitucionais dignidade da pessoa humana, autonomia individual, intervenção mínima com princípios de saúde pública e redução de danos (Gomes; Nader, 2023; Silva, 2023). A discussão evidencia que a criminalização punitiva do consumo pessoal pode agravar a exclusão social e limitar o acesso a serviços de tratamento e reinserção social, contrariando tanto princípios constitucionais quanto evidências empíricas contemporâneas.

Entretanto, há posições na literatura que ressaltam a necessidade de equilíbrio entre liberdade individual e proteção coletiva, destacando que uma política criminal eficaz deve integrar medidas de prevenção, educação e controle do mercado ilícito, sem perder de vista os riscos potenciais associados ao consumo de substâncias psicoativas (Mendes, 2022).

Essa abordagem integrada aponta para a necessidade de políticas públicas articuladas que contemplem tanto a proteção à saúde quanto a proteção de bens jurídicos coletivos, sem recorrer à lógica punitiva tradicional.

#### 4.5 SÍNTESE CRÍTICA DOS RESULTADOS

A análise desenvolvida nesta seção distingue dois níveis interpretativos complementares. O primeiro corresponde à sistematização dos consensos e divergências identificados na literatura especializada, permitindo mapear o estado da arte do debate jurídico e criminológico sobre descriminalização do consumo de drogas. O segundo nível refere-se à interpretação crítica autoral construída a partir da confrontação entre fundamentos doutrinários, evolução jurisprudencial e experiências comparadas, buscando identificar implicações normativas e institucionais específicas para o contexto brasileiro.

Enquanto a síntese da literatura evidencia convergência crescente quanto às limitações do paradigma proibicionista e quanto à necessidade de políticas de drogas orientadas pela saúde pública e pelos direitos fundamentais, a interpretação crítica desenvolvida neste estudo sustenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal inaugura transformação estrutural do modelo de intervenção penal

brasileiro, cujos efeitos ultrapassam a esfera sancionatória e impactam diretamente a formulação de políticas públicas, a organização institucional do sistema de justiça criminal e os limites da discricionariedade estatal na persecução penal.

Essa distinção metodológica permite evitar reprodução meramente descritiva da literatura e reforça o caráter analítico do estudo, ao evidenciar as contribuições interpretativas próprias dos autores para o debate jurídico contemporâneo. A análise comparativa entre doutrina, jurisprudência e modelos internacionais evidencia que:

A criminalização penal do porte de maconha para consumo pessoal apresenta tensões constitucionais claras, em especial quando confrontada com princípios de proporcionalidade, intervenção mínima e dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do STF representa avanço interpretativo ao afastar a incidência do direito penal sobre condutas individualmente lesivas, alinhando-se a perspectivas garantistas e de saúde pública, ainda que gere debates sobre separação de poderes e segurança jurídica.

Modelos internacionais de descriminalização demonstram que a retirada de sanções penais deve ser acompanhada de políticas públicas integradas para alcançar resultados eficazes em termos de saúde pública e redução de danos.

O modelo brasileiro, conforme atualmente implementado, carece de regulamentação detalhada e políticas públicas complementares, o que limita sua efetividade prática e cria espaço para discricionariedade judicial e policial.

A literatura contemporânea converge para a necessidade de políticas de drogas baseadas em evidências e direitos fundamentais, afastando-se de abordagens puramente punitivas e promovendo estratégias integradas de saúde pública, educação e assistência social.

#### 4.6 SÍNTESE DOS ACHADOS E CONTRIBUIÇÕES PARA A LITERATURA

Os resultados desta pesquisa confirmam achados amplamente consolidados na literatura jurídica e criminológica contemporânea, segundo os quais a

criminalização do porte de drogas para consumo pessoal apresenta baixa eficácia preventiva e elevado custo social, especialmente no que se refere à estigmatização do usuário e à sobrecarga do sistema de justiça criminal.

Em consonância com os estudos garantistas e com análises empíricas internacionais (Ferrajoli, 2014; Garland, 2008; Global Commission on Drug Policy, 2021; UNODC, 2022), o trabalho corrobora a compreensão de que o direito penal, quando aplicado a condutas predominantemente autolesivas, tende a operar de forma simbólica, sem impactos significativos na redução do consumo ou no enfrentamento do tráfico ilícito.

Ademais, os achados confirmam a literatura constitucional que sustenta a incompatibilidade da criminalização do porte para uso próprio com os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana, reforçando a leitura segundo a qual políticas de drogas orientadas pela saúde pública e pela redução de danos apresentam maior aderência ao modelo constitucional democrático.

Para além de confirmar posições já consolidadas, os resultados do estudo tensionam paradigmas tradicionais da política criminal de drogas, ao evidenciar que a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, tal como delineada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não constitui apenas medida de despenalização, mas representa uma reconfiguração estrutural do papel do direito penal na regulação do consumo de substâncias psicoativas.

Ao contrário das abordagens centralizadoras e punitivas, que atribuem ao direito penal função prioritária de controle social, a análise demonstra que a retirada da sanção penal desloca o eixo normativo para políticas públicas de saúde, prevenção e assistência social, sem comprometer a proteção de bens jurídicos coletivos.

Nesse sentido, o estudo tensiona a noção tradicional de que a repressão penal ao usuário é instrumento necessário para o enfrentamento do tráfico, ao indicar que a indistinção normativa entre usuário e traficante historicamente contribuiu para a ampliação de desigualdades estruturais e para a seletividade penal.

Ademais, a pesquisa problematiza a ideia de que transformações na política criminal dependem exclusivamente da atuação legislativa, ao demonstrar que a jurisdição constitucional pode desempenhar papel legítimo ainda que limitado na proteção de direitos fundamentais diante da persistência de modelos normativos incompatíveis com a Constituição.

#### 4.7 DISCUSSÃO CRÍTICA FINAL

Os resultados apontam para um quadro em que a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, tal como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, expressa uma reconfiguração necessária da política criminal brasileira, deslocando o foco da repressão penal para a proteção de direitos fundamentais e para estratégias mais eficazes de saúde pública.

Contudo, essa transição exige não apenas decisões judiciais, mas também legislação clara e políticas públicas robustas que garantam segurança jurídica, equidade de aplicação e eficácia social.

Do ponto de vista científico, a discussão evidencia que a criminalização punitiva, historicamente arraigada no direito penal brasileiro, é insuficiente para enfrentar os desafios sociais contemporâneos relacionados ao consumo de drogas. A análise crítica dos modelos internacionais e da literatura especializada aponta para a necessidade de repensar políticas públicas de drogas de maneira interdisciplinar, integrando perspectivas jurídicas, sociológicas e de saúde pública.

Assim, o estudo contribui para o debate científico ao oferecer análise crítica fundamentada em literatura atualizada, apontando avanços, limitações e caminhos possíveis para aprimorar a política criminal brasileira em consonância com princípios constitucionais e evidências empíricas contemporâneas.

#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal no Brasil sob a perspectiva jurídico-

constitucional, tomando como referência a Lei nº 11.343/2006 e a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Partiu-se do problema de investigar em que medida a criminalização do porte para uso próprio se mostra compatível com os princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a intervenção mínima do direito penal.

A análise desenvolvida ao longo do estudo evidencia que a manutenção da tipificação penal do porte de maconha para consumo pessoal revela tensões normativas relevantes com o modelo constitucional brasileiro.

Embora a Lei de Drogas tenha afastado a pena privativa de liberdade, a preservação da natureza penal da conduta manteve efeitos estigmatizantes e ampliou margens de discricionariedade estatal, contribuindo para desigualdades estruturais no sistema de justiça criminal.

Esse achado confirma a crítica presente na literatura garantista, segundo a qual o direito penal, quando aplicado a condutas predominantemente autolesivas, tende a operar de forma simbólica, com reduzida eficácia preventiva e elevados custos sociais.

A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, representa avanço significativo ao reconhecer a incompatibilidade da criminalização do porte de maconha para consumo pessoal com princípios constitucionais fundamentais.

A decisão sinaliza uma inflexão no paradigma repressivo tradicional, deslocando o eixo da política criminal de drogas para uma abordagem mais alinhada à proteção de direitos fundamentais e à racionalidade do sistema penal.

Todavia, a análise crítica também revelou limites dessa atuação judicial, sobretudo no que se refere à necessidade de regulamentação legislativa capaz de assegurar segurança jurídica e uniformidade na aplicação do entendimento firmado.

O estudo comparado demonstrou que experiências internacionais de descriminalização, quando articuladas a políticas públicas de saúde, redução de

danos e prevenção social, tendem a produzir resultados mais consistentes do que modelos baseados exclusivamente na repressão penal.

Esses achados tensionam abordagens centralizadoras e punitivas ainda predominantes no contexto brasileiro, indicando que a eficácia das políticas de drogas está diretamente relacionada à capacidade estatal de integrar estratégias jurídicas, sanitárias e sociais.

Nesse sentido, a pesquisa reforça a compreensão de que a descriminalização, isoladamente, não constitui solução suficiente, devendo ser acompanhada de políticas públicas estruturadas e institucionalmente coordenadas.

Do ponto de vista científico, a principal contribuição deste trabalho reside na análise crítica e sistematizada da descriminalização do porte de maconha à luz do constitucionalismo contemporâneo, articulando doutrina, jurisprudência e experiências internacionais.

Ao explicitar as tensões entre a criminalização do consumo pessoal e os princípios constitucionais, o estudo avança no debate jurídico ao demonstrar que a política criminal de drogas demanda revisão estrutural, orientada por evidências empíricas e pela centralidade dos direitos fundamentais.

Entre as limitações da pesquisa, destaca-se seu caráter predominantemente teórico-normativo, o que impede a avaliação empírica dos impactos concretos da descriminalização no contexto brasileiro, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a análise comparada baseou-se em dados secundários, o que restringe a compreensão aprofundada das especificidades socioculturais de cada modelo internacional examinado.

À luz dos objetivos específicos estabelecidos na introdução, verifica-se que o primeiro objetivo, consistente em examinar o tratamento jurídico conferido ao usuário de drogas no ordenamento brasileiro, foi atendido por meio da análise sistemática da Lei nº 11.343/2006 e de sua evolução interpretativa, evidenciando a ambiguidade normativa historicamente presente na distinção entre usuário e traficante e seus impactos sobre a seletividade penal.

O segundo objetivo, voltado à análise da constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, foi desenvolvido a partir da confrontação entre a tipificação penal do

porte para consumo pessoal e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal, permitindo demonstrar as tensões existentes entre o modelo repressivo tradicional e o constitucionalismo contemporâneo.

O terceiro objetivo, relativo à avaliação dos impactos jurídicos e institucionais da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi contemplado mediante o exame crítico do Recurso Extraordinário nº 635.659, evidenciando seus efeitos sobre a redefinição da natureza jurídica da conduta, sobre a política criminal de drogas e sobre a discricionariedade estatal na persecução penal.

Por fim, o quarto objetivo, consistente na análise comparada entre o modelo brasileiro e experiências internacionais de descriminalização, foi alcançado por meio do estudo de modelos adotados em diferentes países, permitindo identificar convergências, limites e possibilidades de aprimoramento do ordenamento jurídico nacional.

Apesar do atendimento aos objetivos propostos, persistem limitações relevantes, especialmente decorrentes do caráter predominantemente teórico-normativo da pesquisa, que impede a verificação empírica dos impactos concretos da descriminalização no sistema de justiça criminal e nas políticas públicas brasileiras. Além disso, a análise comparada baseou-se em dados secundários e em contextos socioculturais distintos, o que restringe a generalização direta de seus resultados para a realidade nacional, indicando a necessidade de investigações empíricas futuras que examinem a efetividade prática do novo paradigma jurídico.

Diante disso, sugere-se como agenda para pesquisas futuras o desenvolvimento de estudos empíricos que investiguem os efeitos da descriminalização sobre o sistema de justiça criminal, as políticas de saúde pública e os padrões de consumo no Brasil.

Também se mostra relevante aprofundar análises sobre a interação entre Poder Judiciário e Poder Legislativo na formulação de políticas criminais, especialmente em temas sensíveis como a regulação das drogas, bem como

avaliar os impactos distributivos dessas políticas sobre grupos socialmente vulneráveis.

Conclui-se que a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, quando analisada à luz do constitucionalismo democrático, apresenta-se como alternativa mais compatível com os direitos fundamentais e com a racionalidade do sistema penal do que a criminalização punitiva tradicional. Contudo, sua efetividade depende de escolhas legislativas e institucionais que assegurem coerência normativa, políticas públicas integradas e compromisso estatal com a promoção da saúde pública e da justiça social.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento iniciado em 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GLOBAL COMMISSION ON DRUG POLICY. **Time to End Prohibition**. Geneva: Global Commission on Drug Policy, 2021.

GOMES, Luiz Flávio; NADER, Paulo. Política criminal de drogas e direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 31, n. 183, p. 145-168, 2023.

HUGHES, Caitlin; STEVENS, Alex. What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs? **British Journal of Criminology**, Oxford, v. 50, n. 6, p. 999-1022, 2012.

KILMER, Beau. How will cannabis legalization affect health, safety, and social equity outcomes? **American Journal of Drug and Alcohol Abuse**, New York, v. 46, n. 1, p. 1-9, 2020.

LAQUEUR, Hannah. Uses and abuses of drug decriminalization in Portugal. **Law & Social Inquiry**, Chicago, v. 40, n. 3, p. 746-781, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Políticas públicas de drogas e controle de constitucionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 281, p. 89-112, 2022.

PACULA, Rosalie Liccardo et al. Developing public health regulations for marijuana: lessons from alcohol and tobacco. **American Journal of Public Health**, Washington, v. 110, n. 2, p. 175-180, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SMART, Rosanna; PACULA, Rosalie Liccardo. Early evidence of the impact of cannabis legalization. **Annual Review of Criminology**, Palo Alto, v. 4, p. 405-423, 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. Judicialização da política criminal de drogas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 55-78, 2024.

TRANSFORM DRUG POLICY FOUNDATION. **How to Regulate Cannabis: A Practical Guide**. Bristol: Transform Drug Policy Foundation, 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Drug Report 2022**. Vienna: United Nations, 2022.

VOLKOW, Nora D.; KOOB, George F.; McLELLAN, Thomas A. Neurobiologic advances from the brain disease model of addiction. **New England Journal of Medicine**, Boston, v. 374, n. 4, p. 363-371, 2021.